



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.004937/99-57
Recurso nº : 128.455
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MT – COHAB/MT
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MT
Sessão de : 21 de maio de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.- COHAB/MT

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Processo nº. : 10183.004937/99-57

Resolução nº. : 108-00.176

Recurso nº : 128.455

Recorrente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO-COHAB/MT

RELATÓRIO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – COHAB/MT, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 03.470.515/0001-43, estabelecida na ST CPA s/n, Cuiabá, Mato Grosso, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado; com embasamento legal na Lei nº 7.689/88, art. 2º; Lei nº 8.981/95, art. 58 e na Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, através da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (fls.51/56), na qual alega o seguinte:

Preliminarmente, salienta que se trata de uma sociedade constituída pelo Governo Estadual na forma de sociedade anônima de economia mista, sendo extinta através da Lei 6.763/96, nos moldes da Lei das Sociedades por Ações.

Diante disso, a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 foi elaborada com base na norma legal que determinou a extinção da companhia e não com base no pressuposto da continuidade de suas atividades normais, não havendo motivo para se considerar limitações à compensação de prejuízos fiscais e base

Processo nº. : 10183.004937/99-57
Resolução nº. : 108-00.176

negativa de contribuição social, pois de nada adiantaria esse pseudo-estoque compensável sem a mínima possibilidade de se terem os mesmos convertidos em forma de créditos aos acionistas.

Ademais, a Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, deve ser interpretada visando a finalidade que buscou atingir, e não é seu objetivo limitar a compensação de prejuízos e/ou bases de cálculo negativas, pois esta limitação atingiria de modo frontal o princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, vislumbrando uma empresa em marcha e não uma empresa em processo de liquidação.

A limitação da referida lei, por outro lado, desfigurou os conceitos de renda e de lucro, encontrados no CTN, resultando na criação de verdadeiro empréstimo compulsório não autorizado pela Carta Magna.

Ressalta, ainda, que o auto de infração foi lavrado com base em lei eivada de inúmeros vícios formais e/ou inconstitucionais, sem observância dos princípios da anterioridade e da publicidade.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, declarando subsistente a presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 112/117):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Resolução nº. : 108-00.176

pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação.

No que tange ao depósito prévio recursal de 30% do valor impugnado, a recorrente alega que, sendo o Estado do Mato Grosso, representado através de sua Procuradoria, o legítimo sucessor da empresa a partir de sua liquidação, a mesma está dispensada da exigência do referido depósito, pois, juntamente com o Ministério Público, União, Municípios, o Estado e suas autarquias são expressamente dispensados de preparo para recorrer (CPC, art. 511, parágrafo 1º).

Houve despacho negando seguimento ao recurso, por falta do recolhimento recursal, contra o qual foi interposto Pedido de Reconsideração, o qual foi aceito, tendo em vista a existência da Instrução Normativa SRF nº 093, de 03 de agosto de 1998 (fl. 170), através da qual é dispensada de preparo para recorrer nas vias administrativas a pessoa jurídica de direito público, a saber, União, Estados e Municípios, autarquia e fundação pública.

É o relatório.



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Resolução nº. : 108-00.176

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de informações complementares para a solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem, para que sejam apensados ao processo as declarações de rendimentos da Recorrente posteriores ao exercício de 1996 até a data da sua extinção (Declaração final).

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA